



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO TRIBUTÁRIO II



**ESTUDO DE CASO: A DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS
RECEITAS NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA - RR E NA ÁREA
DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM - RR**

Amanda de Almeida Rodrigues¹

Ana Luiza Gervasoni Fumiere²

Rodrigo Pena da Silva Freitas³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) e da Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB); 2.1. A Zona Franca de Manaus; 2.2. Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB); 3. Estudo de caso: a tese de desoneração de PIS/COFINS na ALCBV e na ALCB a partir da Emenda Constitucional n.º 33/2001; 3.1. Processo 1 - Mandado de Segurança; 3.2. Processo 2 - Ação de cobrança; 3.3. A tese de desoneração; 4. O Mandado de Segurança e o direito aos valores pretéritos; 5. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se a analisar a tese da desoneração do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas Áreas de Livre Comércio, com foco específico nas ALCs de Boa Vista e de Bonfim, em Roraima.

A busca pela efetivação dos benefícios fiscais previstos em lei, em contraponto à interpretação restritiva da administração tributária, gera significativa insegurança jurídica e onera as empresas que deveriam ser as principais beneficiárias de políticas públicas de desenvolvimento regional. Compreender os contornos jurídicos dessa desoneração é, portanto,

¹ Discente do 8º semestre no Curso de Direito na Universidade Federal de Roraima.

² Discente do 8º semestre no Curso de Direito na Universidade Federal de Roraima.

³ Discente do 8º semestre no Curso de Direito na Universidade Federal de Roraima.

⁴ Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.

essencial não apenas para a defesa dos direitos das empresas, mas também para avaliar a eficácia dessas políticas no fomento à atividade econômica e na redução das disparidades regionais, um dos objetivos fundamentais do Brasil (Brasil, 1988).

O estudo de caso proposto adota uma metodologia integrada, partindo de uma abordagem teórico-dogmática para alcançar uma análise empírica concreta. Inicialmente, será realizada uma análise normativa e doutrinária, examinando a evolução do regime jurídico das Áreas de Livre Comércio (ALCs) a partir do paradigma constitucional da Zona Franca de Manaus (ZFM), instituída pelo artigo 40 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 1988).

A pesquisa contemplará as razões de natureza histórica e geopolítica que justificaram a criação da ZFM, servindo como referencial para a compreensão da extensão de seus benefícios a outras áreas da Amazônia Legal. O marco central desta análise foi a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que alterou o regime das contribuições sociais, investigando-se seu impacto na configuração da tese da imunidade do PIS e da COFINS sobre receitas de exportação e operações a elas equiparadas.

O núcleo da pesquisa reside na análise de dois processos judiciais sigilosos, aos quais os pesquisadores tiveram acesso mediante autorização expressa da parte autora. O Processo 1 refere-se a um Mandado de Segurança, no qual se discutiu, em sede de tutela de urgência e mérito, a aplicação da imunidade do PIS/COFINS às operações realizadas dentro da ALCBV e da ALCB. O Processo 2, por sua vez, trata de uma Ação de Cobrança visando à repetição do indébito tributário relativo ao período anterior ao ajuizamento do primeiro writ. A análise jurisprudencial desses casos permitirá verificar a argumentação das partes, a interpretação dos tribunais e a efetiva consolidação da tese em sede de jurisdição contenciosa.

Os objetivos desta análise são fundamentar constitucional e legalmente a equiparação das operações nas ALCs às exportações, a partir da EC nº 33/2001 e da legislação ordinária correlata; compreender a evolução e o alcance da tese da desoneração do PIS e da COFINS, identificando sobre quais receitas específicas ela incide e se houve ampliação de seu âmbito de aplicação; e examinar, através do estudo de caso, os desdobramentos processuais e as consequências práticas do reconhecimento judicial dessa imunidade, incluindo os mecanismos de repetição do indébito e o regime de pagamento de créditos decorrentes contra a Fazenda Pública.

2 A CRIAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM) E DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA (ALCBV) E DE BONFIM (ALCB)

2.1. A Zona Franca de Manaus

A história da ZFM está diretamente ligada à trajetória econômica da Amazônia (SUFRAMA, 2024). Inicialmente impulsionada pela exploração da borracha, a região experimentou um período de dinamização econômica no século XIX, seguido de forte declínio com a perda de competitividade no mercado internacional e a concentração de investimentos no Centro-Sul do país (Oliveira, 2011). Esse processo resultou no isolamento da Amazônia, que apenas começou a ser enfrentado a partir da Constituição de 1946, com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (Freitas, 2023).

Durante a tramitação do Plano no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 1.310/1951, originalmente propondo a criação do Porto Franco de Manaus, foi alterado para criar uma zona franca em Manaus, com a intenção de desenvolver a região através do comércio (SUFRAMA, 2024). Esse projeto geopolítico, idealizado pelo Deputado Federal Francisco Pereira, foi acolhido e aprovado pelo Congresso Nacional, sendo posteriormente sancionado e convertido na Lei n.º 3.173, de 06 de junho de 1957 (Oliveira, 2011).

A consolidação do modelo da ZFM ocorreu com a edição do Decreto-Lei n.º 288/1967, que instituiu um sistema amplo de incentivos fiscais voltados ao desenvolvimento da região (Oliveira, 2011). No mesmo período, foram ampliados os limites territoriais da ZFM e criada a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), responsável por sua administração e, a partir de então, a ZFM passou a ser caracterizada como área de livre comércio de importação e exportação, associada à instalação de polos industriais, comerciais e agropecuários capazes de superar as desvantagens logísticas e estruturais da região (Anjos, 2014).

Também em 1967, o Governo Federal, por meio do Decreto-Lei n.º 291, estabeleceu incentivos fiscais para a área definida como Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, sendo que estes dois últimos ainda eram considerados territórios à época (Oliveira, 2011). No ano seguinte, em 1968, o Decreto-Lei n.º 356 estendeu os incentivos fiscais da ZFM à Amazônia Ocidental, ampliando o alcance das medidas voltadas ao desenvolvimento econômico da região (SUFRAMA, 2024).

Os incentivos tributários e fiscais concedidos à ZFM são concebidos de forma estratégica para promover o desenvolvimento regional, buscando compensar as desvantagens logísticas e estruturais decorrentes de sua localização geográfica (Diniz, 2019). Assim, quando

empresas instaladas e regularmente cadastradas na SUFRAMA importam ou adquirem mercadorias do mercado interno destinadas à comercialização ou utilização na ZFM, são concedidas a isenção do Imposto de Importação (II) e a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (SUFRAMA, 2024).

Com a promulgação da CRFB, a ZFM foi expressamente constitucionalizada por meio do art. 40 do ADCT, que assegurou sua manutenção como área de livre comércio de importação e exportação, dotada de incentivos fiscais (Brasil, 1988). O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento, reconhecendo que o regime jurídico da ZFM adquiriu status constitucional, o que impede a adoção de leis infraconstitucionais capazes de esvaziar ou restringir os estímulos fiscais destinados ao desenvolvimento da região amazônica (Brasil, 2024). A manutenção da ZFM revela-se, assim, instrumento de ação afirmativa voltado à redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, III, da CRFB, ao mesmo tempo em que materializa o princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, ao admitir tratamento jurídico diferenciado como meio para a promoção de igualdade material (Albuquerque, 2011).

Além de seu fundamento constitucional, a ZFM promoveu uma transformação estrutural da economia amazonense, reduzindo a dependência do extrativismo por meio da diversificação produtiva, da industrialização e da geração de empregos (Freitas, 2023). O modelo também demonstra ser compatível com a preservação ambiental, ao concentrar atividades econômicas em áreas urbanas já ocupadas e desestimular práticas predatórias (SUFRAMA, 2024).

Por fim, cabe destacar que a ZFM, originalmente prevista para operar até 1997, teve seu prazo sucessivamente prorrogado em diferentes momentos: em 1986, o Decreto n. 92.560 prolongou suas atividades até 2007; em 1988, o art. 40 do ADCT ampliou esse prazo para 2013; em 2003, a Emenda Constitucional n.º 42 estendeu-o novamente, até 2023; e, finalmente, em 2014, a Emenda Constitucional n.º 83 consolidou a continuidade do modelo, garantindo seu funcionamento até o ano de 2073 (Diniz, 2019).

2.2. Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB)

Ao longo do tempo, a Região Amazônica passou a ser reconhecida como área estratégica para o país, o que evidenciou a necessidade de políticas públicas voltadas à sua integração econômica e territorial ao restante do país (SUFRAMA, 2024). Nesse contexto, foram criadas, a partir de 1989, as Áreas de Livre Comércio (ALCs), sob a administração da

SUFRAMA, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico dos municípios localizados na faixa de fronteira da Amazônia Ocidental e integrá-los de forma mais efetiva ao restante do país (Albuquerque, 2011).

As ALCs têm como objetivos fortalecer os setores comercial, agropecuário e industrial, intensificar a fiscalização da circulação de mercadorias nas regiões fronteiriças e conceder benefícios fiscais inspirados na ZFM, como forma de atrair investimentos e reduzir desigualdades regionais (Diniz, 2019). Integram este regime as ALCs de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá-Santana/AP, Cruzeiro do Sul/AC, Brasiléia-Epitaciolândia/AC, Bonfim/RR e Boa Vista/RR, sendo estas duas últimas instituídas pela Lei n.º 8.256/1991 e regulamentadas pelo Decreto n.º 6.614/2008 (Anjos, 2014).

Diante da multiplicidade de ALCs existentes, o presente trabalho concentra-se especificamente na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e na Área de Livre Comércio de Bonfim (ALCB). Inicialmente, o regime aduaneiro da ALCBV não foi projetado para a capital, restringindo-se aos municípios de Pacaraima e Bonfim (Brasil, 1991). Contudo, a baixa adesão dos comerciantes, a insegurança jurídica decorrente da localização do núcleo urbano de Pacaraima em área indígena e a inexistência de infraestrutura adequada comprometeram a efetividade do modelo inicial (Diniz, 2019).

Em razão desse cenário, a Medida Provisória n.º 418/2008, convertida na Lei n.º 11.732/2008, alterou a redação da Lei n.º 8.256/1991, substituindo Pacaraima por Boa Vista como sede da ALC (Anjos, 2014). Recentemente, com a edição da Lei n.º 15.273/2025, Pacaraima passou a integrar a ALCBV, que anteriormente abrangia apenas a capital Boa Vista, possibilitando que os benefícios fiscais e as políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico se estendam à população e às atividades comerciais do município (Brasil, 2025a).

As ALCs no Estado de Roraima se justificaram, dentre outras razões, como instrumentos voltados à interiorização dos efeitos positivos da ZFM; ao estímulo à fixação populacional e ao fortalecimento da segurança das fronteiras; à compensação de perdas econômicas decorrentes de demarcações indígenas e de restrições ambientais que afetaram a mineração e a produção agrícola (Albuquerque, 2011).

Historicamente isolado do restante do país, Roraima enfrentou elevados custos logísticos e de transporte, o que encarecia a produção local e tornava recorrente a importação de bens de outras regiões (Diniz, 2019). Diante desse cenário, a população passou a recorrer aos mercados de cidades fronteiriças na Venezuela e na Guiana, que ofereciam regimes fiscais semelhantes, ocasionando significativo vazamento de capital (Anjos, 2014). Com a regulamentação das ALCs a partir de 2008, criou-se uma alternativa para reter recursos no

próprio Estado, fortalecer o comércio interno e fomentar o desenvolvimento econômico regional, reduzindo a dependência dos centros comerciais estrangeiros e ampliando a autonomia econômica de Roraima (Albuquerque, 2011).

A ALCBV e a ALCB, a exemplo da ZFM, são beneficiadas por um amplo conjunto de incentivos fiscais. No tocante à entrada de mercadorias estrangeiras, há a suspensão do II e do IPI, que se converte em isenção quando os bens se destinam ao consumo e à comercialização interna, às atividades agropecuárias, de piscicultura, turismo, estocagem para exportação e a outras atividades produtivas específicas desenvolvidas no âmbito dessas áreas (SUFRAMA, 2024).

Esses regimes não se restringem à simples comercialização de produtos importados, mas configuram verdadeira política de isenção de tributos federais incidente sobre a maior parte dos bens consumidos no mercado local, o que promove uma significativa economia de recursos aos consumidores que, ao retornarem ao circuito econômico, estimulam outros setores produtivos (Diniz, 2019).

A estrutura normativa da ALCBV e da ALCB inspira-se diretamente no modelo da ZFM, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 8.256/1991, que determina a aplicação, no que couber, da legislação da ZFM às Áreas de Livre Comércio (Brasil, 1991). Além disso, o art. 7º da Lei nº 11.732/2008 estabelece que a venda de mercadorias nacionais/nacionalizadas de empresas fora das ALCs para aquelas nelas estabelecidas é equiparada à exportação, de modo semelhante ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 (Brasil, 1967; 2008).

Inspiradas nos mesmos princípios da ZFM, a ALCBV e a ALCB buscam reproduzir, em escala reduzida, os incentivos do modelo originário, apoiando-se em dois pilares fundamentais: o político, voltado à integração regional e ao desenvolvimento local; e o econômico, baseado na desoneração tributária como instrumento de redução de custos, estímulo à produção, ampliação da oferta e fortalecimento do mercado de trabalho (Oliveira, 2011).

3 ESTUDO DE CASO: A TESE DE DESONERAÇÃO DE PIS/COFINS NA ALCBV E NA ALCB A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001

3.1. Processo 1 - Mandado de Segurança

Diante da extensão do processo, a análise concentra-se na petição inicial e na prestação de informações pela autoridade coatora, por serem os atos processuais que estruturam o desenvolvimento da controvérsia.

O processo 1 trata-se de um Mandado de Segurança Individual, com tutela de urgência, impetrado por duas empresas – matriz e filial – regularmente sediadas em Boa Vista/RR, atuantes na ALCBV. O *writ* é ajuizado em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Roraima, apontado como autoridade coatora, e figura a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.

As impetrantes buscam afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da venda de mercadorias destinadas ao consumo dentro da ALCBV e da ALCB, incluindo as operações realizadas com empresas ali estabelecidas e aquelas efetuadas com pessoas físicas na condição de consumidores finais.

Na petição do Mandado de Segurança, as impetrantes alegam que as operações realizadas nessas áreas devem ser equiparadas à exportação para fins fiscais, assim atraindo a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, CRFB. Argumentam que a ALCBV e a ALCB são políticas públicas de desenvolvimento regional em razão das severas restrições territoriais impostas por áreas indígenas, ambientais e institucionais em Roraima. Defendem que os incentivos fiscais também visam diminuir a dependência de transferências federais, em consonância com os arts. 3º, III e 174, §1º, ambos da CRFB.

As empresas também sustentam a aplicação, às ALCBV/ALCB, das regras fiscais da ZFM, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.256/1991. Invocam o Decreto-Lei n.º 288/1967, que equipara à exportação a saída de mercadorias destinadas à ZFM, e o art. 7º da Lei n.º 11.732/2008, que estende essa equiparação às vendas realizadas para empresas instaladas na ALCBV e na ALCB. De forma subsidiária, mencionam a Lei n.º 10.996/2004, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS nessas operações, ressaltando, contudo, que tal norma não substitui a imunidade constitucional.

Por fim, requerem a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS até o julgamento final, a fim de evitar danos irreparáveis decorrentes de cobranças reputadas inconstitucionais. Pleiteiam, ainda, que a Receita Federal se abstenha de exigir valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a concessão definitiva da segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, assegurando o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

Em decisão liminar proferida em 09 de novembro de 2017, o juízo federal proferiu decisão no sentido de reconhecer que as vendas destinadas à ALCBV equiparam-se à

exportação, assim atraindo a incidência da imunidade constitucional do PIS/COFINS. Com isso, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, segundo o art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Superada essa fase inicial, passa-se ao momento de prestação de informações pela autoridade coatora, que é essencial para o contraditório. No mérito, a autoridade coatora alegou que a MP n.º 2.158-35/2001, em seu art. 14, II, § 1º vedou a aplicação de isenção de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas realizadas a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em ALCs. Ademais, sustentou que o art. 4º do DL 288/1967 teria sido tacitamente revogado pelo art. 4º do DL 1435/1976, o qual estabelece que apenas as remessas de mercadorias destinadas à exportação ao exterior fariam jus aos benefícios fiscais.

A autoridade fiscal entende que as alíquotas de PIS/COFINS estariam, em verdade, apenas reduzidas a zero nessas áreas, isso quando essas vendas são realizadas por pessoas jurídicas de fora da ALCBV e ALCB para o consumo ou industrialização nessas áreas, nos termos da Lei n.º 10.996/2004. Assim, ainda que se admitisse a vigência do art. 4º do DL 288/1967, não se aplicaria a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, CRFB, porquanto esse dispositivo se referiria às exportações destinadas ao exterior.

Em 04 de maio de 2018, o juízo federal concedeu a segurança e manteve o entendimento favorável às empresas. Em razão da natureza dessa decisão, os autos foram submetidos à remessa necessária, ocasião em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) negou provimento à remessa, mantendo integralmente a sentença.

A União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração em 24 de abril de 2019, alegando omissões e contradições no acórdão, sustentando que os desembargadores teriam se omitido de apreciar o mérito ao negar provimento à remessa necessária. Defendeu que as impetrantes buscavam conferir interpretação extensiva à EC n.º 33/2001, uma vez que o § 2º do art. 149 da CRFB se referiria exclusivamente às contribuições sociais previstas no próprio art. 149, isto é, às contribuições sociais gerais, não alcançando o PIS e a COFINS, que estariam disciplinados de forma autônoma e exclusiva pelo art. 195 da CRFB.

Ademais, a União ampara-se no argumento de que existiria uma distinção entre os regimes jurídicos da ZFM e das ALC de Boa Vista e de Bonfim. Seguindo, foi levantado o ponto de que a ZFM possui fundamento constitucional expresso, especialmente no art. 40 do ADCT, enquanto as ALCs foram instituídas por legislação ordinária, razão pela qual seria impossível estender à elas todos os benefícios concedidos à ZFM, sobretudo porque os incentivos fiscais deveriam ser interpretados de maneira restritiva, e não extensiva.

Em 19 de novembro de 2019, após as impetrantes apresentarem suas contrarrazões, o TRF-1 proferiu acórdão e entendeu não haver omissão, obscuridade ou contradição, destacando que a decisão anterior havia enfrentado suficientemente todos os pontos necessários à solução da controvérsia. A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial em 29 de janeiro de 2020, alegando, principalmente, negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento de teses jurídicas relevantes. O recurso foi admitido pelo TRF-1 e encaminhado ao STJ.

De forma paralela, também em 29 de janeiro de 2020, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, sustentando violação direta dos arts. 149 e 195, ambos da CRFB, e alegando a existência de repercussão geral por se tratar de controvérsia relevante. O recurso, contudo, foi inadmitido pelo TRF-1, sob o fundamento de que a ofensa à Constituição era meramente reflexa, e não direta.

Em 28 de abril de 2021, o Ministro do STJ Francisco Falcão deu provimento parcial ao Recurso Especial ao reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal não analisou o mérito do caso, mas anulou o acórdão dos embargos de declaração, assim determinando o retorno dos autos ao TRF-1 para novo julgamento. Em cumprimento a essa decisão, o TRF-1 realizou novo julgamento em 30 de janeiro de 2024, sanando a omissão alegada, sem contudo alterar o mérito da decisão, reconhecendo novamente a imunidade do PIS e da COFINS nas operações realizadas na ALCBV e ALCB.

O acórdão transitou em julgado em 04 de abril de 2024, o que possibilitou o início da fase de cumprimento de sentença. É importante ressaltar que tal cumprimento limita-se ao período posterior à impetração do Mandado de Segurança, em observância ao entendimento de que o writ produz efeitos prospectivos. Portanto, cumpre dizer que o pedido central aqui não foi o de pagamento em dinheiro, mas sim de obrigação de fazer, consistente na extinção de créditos tributários “suspensos” lançados, já que a decisão judicial transitada em julgada constitui causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, X, do CTN.

3.2. Processo 2 - Ação de Cobrança

O reconhecimento judicial da imunidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de operações realizadas nas ALCBV e ALCB, consubstanciado no trânsito em julgado do Mandado de Segurança analisado no tópico anterior, não exauriu a discussão.

Por conseguinte, persiste a questão dos valores pagos indevidamente no período anterior à impetração do writ, os quais, em observância à eficácia prospectiva da segurança

concedida, demandam via própria para repetição, no que tangiam os cinco anos anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança previamente discutido. É nesse contexto que se insere o Processo 2, uma Ação de Cobrança promovida pela mesma empresa impetrante do MS, visando à restituição do indébito tributário referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da medida cautelar (período de 04/11/2012 a 03/11/2017).

A lide, ajuizada em 30 de julho de 2024 perante o TRF-1, Seção Judiciária de Roraima, postulou a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto ao PIS e à COFINS sobre as vendas e prestações de serviços realizadas dentro das ALCs, fundamentando-se no entendimento já consolidado no caso anterior.

Na petição inicial, a parte autora, por intermédio de seu patrono, sustentou tratar-se de matéria repetitiva, com tese jurídica pacificada. Invocou, novamente, o art. 7º da Lei n.º 11.732/2008, o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 288/1967, o art. 40 do ADCT e artigo 149, § 2º, I, da CRFB. Por fim, amparou o direito à repetição do indébito no artigo 165, I, do CTN, que assegura a restituição do tributo cobrado ou pago indevidamente (Brasil, 1988; 1966).

Inicialmente, em 25 de setembro de 2024, o juízo da 2ª Vara Federal do TRF-1 declarou sua incompetência, determinando a redistribuição para a 1ª Vara, sob o argumento de que este seria o juízo da execução do MS anterior. Contudo, a autora opôs embargos de declaração em 30 de setembro de 2024, alegando inexistência de conexão que justificasse a reunião, uma vez que o MS já estava julgado. A tese foi acolhida integralmente em 13 de dezembro de 2024, com base na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2011).

Em 25 de janeiro de 2025, a União Federal, em manifestação, pleiteou pela procedência do pedido. Esta postura da Fazenda Nacional evidencia o reconhecimento, na esfera administrativa, da força do precedente judicial firmado no MS, no entanto, discordou dos valores arbitrados, postulando sua apuração em sede de liquidação de sentença, uma clara estratégia amplamente reconhecida na advocacia tributária no sentido de afastar a condenação em honorários advocatícios.

A sentença de mérito foi proferida em 21 de março de 2025 e reconheceu a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas da autora oriundas de operações nas ALCBV e ALCB e, conseqüentemente, declarou o direito à restituição dos valores pagos indevidamente no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do MS, com atualização monetária, a serem liquidados em fase posterior. A decisão transitou em julgado em 11 de abril de 2025, sem interposição de recursos, consolidando definitivamente a tese da desoneração para aquele caso concreto e para o período pretérito.

Um elemento de extrema relevância sistemática, trazido à análise no bojo da apresentação do caso, refere-se ao tema dos precatórios em relações com mandados de segurança. O Leading Case RE 889.173, julgado pelo Supremo Tribunal Federal e catalogado sob o Tema 831 de Repercussão Geral, pacificou a questão. Por maioria, o STF firmou a tese de que a obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do Mandado de Segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva (Brasil, 2018).

Não obstante, este entendimento, aplicável ao cumprimento da sentença no MS do Processo 1, reforça o regime especial de pagamento de créditos contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais, inclusive aquelas originadas em Mandado de Segurança concessivo de tutela de natureza não alimentar, como a declaração de inexigibilidade tributária.

Assim, resta com clareza solar que o Processo 2 não apenas assegurou a repetição do indébito tributário em período pretérito, completando o ciclo de ressarcimento às empresas, mas também demonstrou a consolidação e a eficácia preclusiva da tese de imunidade do PIS/COFINS para as ALCs. A adesão da própria Fazenda Nacional ao pedido de procedência, após esgotadas as vias recursais no MS, e a rápida sentença favorável, seguida de trânsito em julgado, atestam que o entendimento jurisprudencial amadureceu e se estabilizou, servindo como paradigma seguro para as demais empresas estabelecidas nas ALCs de Boa Vista e de Bonfim.

3.3. A tese de desoneração

Dado o exposto, percebe-se que existem duas teses jurídicas conflitantes no Processo 1, que podem ser organizadas em eixos claros de contraposição entre as impetrantes e a União/Fazenda Nacional.

No ponto 01, as empresas defenderam que as vendas realizadas no interior da ALCBV/ALCB devem ser equiparadas às exportações para fins fiscais, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, bem como no art. 11 da Lei nº 8.256/1991. A partir dessa equiparação, sustentaram a incidência direta da imunidade prevista no art. 149, §2º, inciso I, da CRFB, que veda a cobrança de contribuições sociais sobre receitas de exportação, alcançando, portanto, o PIS e a COFINS. Em sentido oposto, a União argumentou que a imunidade constitucional em questão se aplica exclusivamente às exportações destinadas ao exterior, exigindo a efetiva saída da mercadoria do território aduaneiro nacional. Nesse

contexto, sustentou que inexistia previsão constitucional ou legal que afastasse a incidência do PIS e da COFINS sobre essas receitas.

No ponto 02, as impetrantes afirmaram que se trata de verdadeira imunidade constitucional, instituto que limita o poder de tributar e prevalece sobre qualquer norma infraconstitucional, não podendo ser afastado ou restringido por legislação ordinária. A Lei n.º 10.996/2004, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre determinadas operações nas áreas incentivadas, foi invocada apenas de forma subsidiária, pois, segundo as empresas, a fonte primária da desoneração reside na própria Constituição. Já a União sustentou que não há imunidade constitucional aplicável, mas, quando muito, benefícios fiscais infraconstitucionais, os quais devem ser interpretados de forma estrita.

No ponto 03, as impetrantes defenderam que essa extensão decorre expressamente da legislação e visa assegurar a efetividade das políticas públicas de desenvolvimento regional da Amazônia Ocidental. Em contrapartida, a União destacou que a ZFM possui fundamento constitucional específico, especialmente no art. 40 do ADCT, enquanto a ALCBV e a ALCB foram instituídas por leis ordinárias, razão pela qual não seria possível estender automaticamente todos os benefícios concedidos à ZFM.

Passa-se, então, à análise de cada ponto, iniciando-se pelo Ponto 01, relativo à equiparação (ou não) das operações à exportação. A constitucionalização da desoneração do PIS e da COFINS sobre as receitas de exportação impactou diretamente as áreas de incentivos fiscais, como a ZFM e a ALCBV e ALCB, em que determinadas operações são equiparadas à exportação por meio de ficção jurídica (Brasil, 1988). Essa equiparação de fato foi expressamente reconhecida pelo legislador infraconstitucional, tanto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 quanto no art. 7º da Lei nº 11.732/2008 (Brasil, 1967; 2008).

Reconhecida a equiparação à exportação, incide a imunidade prevista no art. 149, §2º, inciso I, da CRFB, que impede a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da venda de mercadorias destinadas a essas áreas (Brasil, 1988). Ademais, o art. 11 da Lei n.º 8.256/1991 reforça a aplicação, no que couber, da legislação da ZFM à ALCs de Roraima, permitindo, por interpretação sistemática, estender às ALCBV e à ALCB o mesmo tratamento tributário diferenciado assegurado à ZFM (Brasil, 1991).

Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao reconhecer que não incidem as contribuições PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de venda de mercadorias destinadas a empresas estabelecidas na ZFM, inclusive quando o destinatário da venda é pessoa física (Brasil, 2012). É nesse sentido que a Corte se posiciona no REsp 1276540/AM:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] 5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. 6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade [...] (Brasil, 2012).

Assim, considerando que não há dúvidas quanto à não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviços e da venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da ZFM, e levando em conta que a legislação desta é aplicável à ALCBV e à ALCB, conclui-se que não existem razões que justifiquem a cobrança dessas contribuições nessas áreas.

É certo que o art. 7º da Lei n.º 8.256/1991 estabelece que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, realizada por empresas situadas fora da ALCBV e da ALCB para empresas nelas instaladas, fica equiparada à exportação (Brasil, 1991). Contudo, é necessário conferir uma interpretação mais ampla ao dispositivo, pois não parece isonômico garantir essa equiparação e, por consequência, a imunidade tributária apenas às empresas estabelecidas fora dessas áreas, enquanto aquelas localizadas dentro delas – que enfrentam maiores desafios operacionais – permanecem sem o mesmo benefício (Brasil, 1988).

Passa-se, agora, ao Ponto 02, referente à natureza da desoneração: se configurada como imunidade ou como isenção/alíquota zero. Como abordado pela União e pela Receita Federal, o art. 2º da Lei n.º 10.996/2004 de fato reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e da Contribuição para a COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALCBV/ALCB/ZFM, mas isso quando realizadas por pessoa jurídica estabelecidas fora delas (Brasil, 2004).

Ou seja, mais uma vez, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia empresas situadas fora das áreas incentivadas em detrimento daquelas efetivamente nelas instaladas, gerando uma assimetria injustificada. Tal restrição interpretativa contraria, em verdade, o propósito original de criação da ALCBV e da ALCB, que consiste em promover o desenvolvimento econômico, reduzir desigualdades regionais e estimular a integração da região amazônica ao restante do país (Diniz, 2019).

Então, o instituto da alíquota zero sequer se aplica neste contexto, uma vez estamos lidando com imunidade constitucional (Brasil, 1988). A regra isentiva prevista em normas infraconstitucionais – como o Decreto-Lei n.º 288/1967; Lei n.º 11.732/2008 e Lei n.º 8.256/1991 – é elevada ao status de imunidade por força do disposto no art. 149, § 2º, inciso I,

CRFB, prevalecendo, portanto, sobre a isenção, cujo fundamento é meramente legal (Machado, 2021). Assim, a norma do art. 111, II, do CTN, que veda a interpretação extensiva para isenções, não se aplica no presente caso, pois o benefício fiscal decorre de imunidade constitucional, com base na recepção do DL 288/1967 pelo art. 40 do ADCT.

Trata-se de verdadeira imunidade constitucional, na medida em que consubstancia uma limitação constitucional ao poder de tributar (Machado, 2021)). Assim, ela opera como um verdadeiro bloqueio, impedindo o surgimento da obrigação *ex lege* e a formação da relação jurídico-tributária entre o sujeito imune e o ente tributante (Machado, 2021).

Passa-se, agora, ao Ponto 03, relativo à extensão do regime da ZFM à ALCBV e à ALCB. Inicialmente, cabe dizer que esse argumento encontra fundamento legal expresso. Como já foi trazido incansavelmente, o art. 11 da Lei n.º 8.256/1991 determina que se aplique, no que couber, às ALCBV/ALCB, a legislação pertinente à ZFM: trata-se de comando normativo claro, que decorre diretamente da vontade do legislador. Assim, ao reconhecer que determinadas operações realizadas na ZFM são equiparadas à exportação, essa mesma lógica deve alcançar à ALCBV e à ALCB, sob pena de haver uma aplicação meramente formal da legislação da ZFM às ALCs, sem eficácia prática.

Outro argumento relevante decorre da finalidade constitucional e econômica dessas áreas incentivadas, que foram concebidas como instrumentos de política pública voltados ao desenvolvimento da Amazônia Ocidental, região historicamente marcada por limitações. Essa finalidade encontra respaldo direto nos arts. 3º, inciso III, e 174, §1º, da CRFB, então, interpretar a legislação de forma a restringir os benefícios fiscais das ALCs comprometeria a efetividade dessa política constitucional.

Por fim, sob o prisma constitucional, entende-se que essa extensão de regime não cria novo benefício fiscal, mas apenas concretiza uma imunidade já prevista. A legislação infraconstitucional não instituiu a imunidade, mas apenas tratou de reconhecer que determinadas operações, por opção do legislador e em razão de sua finalidade, são equiparadas à exportação. Reconhecida essa equiparação, a imunidade decorre diretamente da Constituição, e não pode ser afastada por interpretação restritiva da Administração Tributária.

Existem, também, argumentos contrários que alegam a revogação tácita do art. 4º do DL n.º 288/1967; a inaplicabilidade da imunidade do art. 149, § 2º, I, por ausência de exportação; e que o PIS/COFINS não se submete à imunidade do art. 149, § 2º, I CRFB, por ter fundamento no art. 195. Tais alegações, contudo, não se sustentam, pois o art. 4º do DL n.º 288/1967 foi recepcionado pela CRFB, especialmente pelo art. 40 do ADCT, sendo reiteradamente utilizado pelo STJ; a equiparação à exportação não pressupõe a efetiva saída da

mercadoria do território, por se tratar de ficção jurídica criada pelo legislador para fins fiscais; o art. 149 se aplica a todas as contribuições sociais, enquanto o art. 195 regula especificamente aquelas destinadas à contribuição social (Machado, 2021).

Superada essa etapa, resta examinar quais receitas são alcançadas pelo referido benefício. Considerando que a legislação pertinente à ZFM é aplicável às ALCBV/ALCB, retoma-se a análise do DL 288/1967. Essa legislação não estabelece qualquer distinção quanto à natureza do destinatário das vendas na ZFM – e, por analogia, nas ALCBV/ALCB – seja ele pessoa física ou jurídica, motivo pelo qual não há razão para afastar os incentivos fiscais dessas áreas quando o adquirente/consumidor for pessoa física residente na região (Brasil, 1967). É esse o entendimento consolidado pelo TRF-1:

DIREITO TRIBUTÁRIO [...] A tese de inaplicabilidade do benefício às pessoas físicas é afastada pela interpretação sistemática dos dispositivos legais e constitucionais, considerando-se os objetivos do regime fiscal especial aplicável às áreas de livre comércio. [...] (Brasil, 2025b).

Ou seja, o benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais/nacionalizadas destinadas a pessoas jurídicas – como no estudo de caso aqui analisado – bem como a pessoas físicas, desde que sediadas nas ALCBV/ALCB. Em julgamento recente, o TRF-1, admitiu que a não incidência alcança, inclusive, as receitas decorrentes de prestação de serviços, desde que ela seja destinada a pessoas físicas ou jurídicas localizadas dentro dessas áreas. O Tribunal entendeu, ainda, que as demais ALCs não são alcançadas pela não incidência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem reiterado que outras Áreas de Livre Comércio, como Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá, Santana, Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, não possuem previsão normativa suficiente para equiparação à exportação com vistas à exclusão da incidência de PIS e COFINS. 7. Diante disso, mantém-se o reconhecimento da não incidência de PIS e COFINS sobre as receitas de venda e prestação de serviços na ZFM e nas ALCs de Boa Vista e Bonfim[...] (Brasil, 2025b).

Por fim, com fundamento no DL 288/1967, inexistente relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas a pessoas físicas ou jurídicas para consumo, como visto anteriormente, mas também para a industrialização, quando realizadas dentro da ALCBV/ALCB, conforme entendimento firmado pelo TRF-1 no processo de n.º 1003251-75.2022.4.01.3200 (Brasil, 2024).

4 O MANDADO DE SEGURANÇA E O DIREITO AOS VALORES PRETÉRITOS

O Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da CRFB, e regulamentado pela Lei n.º 12.016/2009, destinado à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que a ilegalidade ou abuso de poder for imputável à autoridade pública ou à agente no exercício de atribuições do Poder Público. No âmbito tributário, trata-se de instrumento amplamente utilizado pelos contribuintes para afastar exigências fiscais reputadas ilegais ou inconstitucionais.

O Mandado de Segurança possui natureza mandamental, o que significa que sua finalidade primordial é impor determinada conduta à autoridade coatora, e não veicular condenação patrimonial contra a Fazenda Pública. Essa característica decorre da própria estrutura da ação, que exige prova pré-constituída do direito alegado e não comporta dilação probatória ampla. Conforme leciona Hugo de Brito Machado (2021), o *writ* é meio adequado para afastar a exigência do tributo ilegal, mas não substitui a ação de repetição de indébito, que é a via própria para a restituição de valores indevidamente recolhidos antes do ajuizamento da ação mandamental.

Dessa forma, ainda que a segurança seja concedida, os efeitos da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança não alcançam os valores pagos em momento anterior à impetração, visto que a tutela conferida pela ação mandamental projeta-se para o futuro (Theodoro Júnior, 2022). Esse entendimento foi consolidado pelas Cortes Superiores: a Súmula 213 do STJ estabelece que o *writ* constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária; a Súmula 269 do STF veda sua utilização como substitutivo de ação de cobrança; e a Súmula 271 do STF esclarece que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser pleiteados administrativamente ou por ação judicial própria.

O Mandado de Segurança é amplamente utilizado no Direito Tributário, especialmente em razão de haver possibilidade de concessão de liminar. Nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança é causa de suspensão do crédito tributário, sendo certo que não se confunde com decisão de mérito, mas consiste em provimento provisório fundado em juízo de cognição sumária, podendo ser concedida, inclusive, *inaudita altera pars*.

Quando a liminar é deferida de forma célere, muitas vezes no mesmo mês do protocolo do Mandado de Segurança, ocorre a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o contribuinte deixa de recolher o tributo desde o início da demanda, inexistindo valores pagos após a impetração passíveis de objeto de restituição ou compensação (Machado, 2021). Nesse cenário, o pedido final no Mandado de Segurança limita-se ao reconhecimento

da inexigibilidade do crédito tributário e à determinação de que a autoridade fiscal promova a baixa dos valores lançados como devidos em seus sistemas, considerando-se extinta a obrigação tributária. Não há, portanto, pretensão patrimonial a ser satisfeita (Theodoro Júnior, 2022).

Por outro lado, existem situações em que a liminar demora a ser apreciada, é indeferida ou apenas é concedida após um longo período. Durante esse intervalo, o contribuinte, mesmo discutindo judicialmente a legalidade da cobrança, permanece obrigado a efetuar o pagamento do tributo para evitar sanções fiscais e administrativas, porquanto inexistente causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (Machado, 2021).

Por outro lado, caso o contribuinte não efetue o pagamento durante esse período, assume o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito, inclusive com a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo Fisco. Nesses casos, eventual concessão posterior da liminar ou da segurança definitiva não gera direito à repetição de indébito, mas apenas impede a continuidade da cobrança e autoriza a desconstituição dos lançamentos ainda não definitivamente pagos. Se a liminar for indeferida, permanece ao contribuinte a alternativa de efetuar o depósito do montante do tributo, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Outro aspecto relevante refere-se à inexistência de condenação em honorários advocatícios na ação de Mandado de Segurança. O art. 25 da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não cabe condenação em honorários nesta via processual, entendimento consolidado pela Súmula nº 512 do STF e pela Súmula nº 105 do STJ. Essa característica distingue o Mandado de Segurança das ações condenatórias, nas quais a Fazenda Pública pode ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (Theodoro Júnior, 2022).

5 CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo analisar a desoneração do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas auferidas nas ALCBV e ALCB, considerando o contexto histórico de criação dessas áreas, sua equiparação jurídica à ZFM e os instrumentos processuais utilizados pelos contribuintes para o reconhecimento desse benefício fiscal. Ao longo do trabalho, foi possível perceber que tais áreas possuem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico, em razão de previsão legal expressa, especialmente no art. 11 da Lei nº 8.256/1991.

Nesse sentido, verificou-se que a equiparação à exportação, aplicada às vendas destinadas à ALCBV e à ALCB, não se estende a todas as ALCs existentes no país. Trata-se

de benefício específico, previsto de forma clara pelo legislador apenas para Boa Vista e Bonfim, o que explica o êxito da tese jurídica relacionada à desoneração de PIS e COFINS nessas localidades. Essa distinção normativa demonstra a importância da análise cuidadosa da legislação aplicável a cada área, evitando generalizações indevidas.

No que se refere ao instrumento processual utilizado para a defesa desse direito, constatou-se que o Mandado de Segurança desempenha papel relevante no controle da legalidade das exigências tributárias impostas aos contribuintes estabelecidos ou que operam com as ALCs de Roraima. Sua utilização mostra-se adequada para afastar a exigibilidade de tributos considerados ilegais, especialmente em razão da possibilidade de concessão de medida liminar e da maior celeridade do procedimento.

É evidente que o Mandado de Segurança possui limites definidos, decorrentes de sua natureza mandamental. Conforme consolidado pelo STF, essa ação não produz efeitos financeiros retroativos, de modo que seus efeitos são, em regra, prospectivos. Assim, eventual direito a valores recolhidos após a impetração do Mandado de Segurança deve observar o regime constitucional de pagamento previsto no art. 100 da CRFB.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a desoneração do PIS e da COFINS nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim encontra sólido fundamento jurídico, mas sua efetivação depende da correta compreensão dos limites e efeitos do Mandado de Segurança no campo tributário.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camila Rodrigues Cavalcanti de. Áreas de livre comércio: o caso de Boa Vista. 2011. Dissertação (Mestrado profissional interinstitucional em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35438>. Acesso em 02 jan. 2026.

ANJOS, Jeniffer Natalie Silva dos. Desenvolvimento regional da área de livre comércio de Boa Vista e suas implicações socioespaciais a partir de um estudo geoestratégico. 2014. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2014. Disponível em: repositorio.ufrr.br:8080/jspui/handle/prefix/54. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

_____. Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004. Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110996.htm. Acesso em 15 dez. 2025.

_____. Lei n.º 11.732, de 30 de junho de 2008. Altera as Leis n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/L11732.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

_____. Lei n.º 15.273, de 26 de novembro de 2025a. Altera a Lei n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15273.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

_____. Lei n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991. Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Boa Vista e Pacaraima e de Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8256.htm. Acesso em 03 dez. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.276.540/AM. Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma, julgado em 16 fev. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroP. Acesso em: 01 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7239/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 8 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6476966>. Acesso em: 4 jan. 2026.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Cível n.º 1003251-75.2022.4.01.3200. Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Brasília, DF, 14 de agosto de 2024. Disponível em: <https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 8 jan. 2026.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Remessa Necessária n.º 1042087-83.2023.4.01.3200. Desembargador Federal Pedro Braga Filho. Brasília, DF, 18 de julho de 2025b. Disponível em: <https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 09 de dez. 2025.

_____. Decreto-Lei n.º 288/1967. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm. Acesso em 02 jan. 2026.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. RSSTJ, ano 5, n. 18. p. 11-40, 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 889.173. Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4775471&numeroProcesso=889173&classeProcesso=RE&numeroTema=831>. Acesso em: 02 jan. 2026.

DINIZ, Hugo Alt. A Área de Livre Comércio de Boa Vista e desenvolvimento local (2008-2015). 2019. 166f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional da Amazônia) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Amazônia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019.

FREITAS, Zenon Ricardo de. A Importância Da Zona Franca De Manaus No Contexto Socioeconômico. Revista Foco, [S. l.], v. 16, n. 9, p. 2901, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2901>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

OLIVEIRA, Jofre Luís da Costa. Zona Franca de Manaus: um estudo sobre a renúncia dos entes federativos e os benefícios socioeconômicos gerados. 2011. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SUFRAMA. Zona Franca de Manaus: Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio. Manaus: Suframa, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.